



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300, 6º andar - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51) 3213-3161 - Email: gmfatima@trf4.gov.br

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5020445-04.2020.4.04.0000/RS

AGRAVANTE: TECBRIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA

ADVOGADO: NATÁLIA REGININI E SILVA (OAB RS073473)

ADVOGADO: ANA CRISTINA RIBEIRO FANTIN (OAB RS073765)

ADVOGADO: LAURI ROMARIO SILVA (OAB RS008364)

AGRAVADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TECBRIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA, contra decisão que negou a liminar pleiteada.

A parte agravante sustenta a necessidade de aplicação dos efeitos da Portaria MF nº 139/2020, porque são exatamente para os casos de calamidade pública, conforme decretado pelo Governo Estadual.

Diz que a prorrogação do pagamento dos tributos federais é medida urgente diante do cenário de crescente inadimplência que está verificando em sua empresa.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

É o relatório. **Decido.**

Admissibilidade

O recurso deve ser admitido, uma vez que a decisão agravada está prevista no rol taxativo do artigo 1.015 do CPC/2015 e os demais requisitos de admissibilidade também estão preenchidos.

Efeito suspensivo

O agravante postula a suspensão da eficácia da decisão recorrida.

De regra, os recursos não acarretam automática suspensão dos efeitos da decisão recorrida. Todavia, a pedido da parte recorrente, o Relator pode determinar a suspensão de sua eficácia, desde que preenchidos,

simultaneamente, os requisitos do parágrafo único do artigo 995 do CPC/2015, *verbis*:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Em juízo perfunctório, típico de liminares como a que ora se examina, não verifico plausibilidade nas razões invocadas pela recorrente ao ponto de suspender a decisão recorrida.

A situação relatada nos autos melhor se enquadra na hipótese de moratória, prevista no artigo 152 e seguintes do CTN.

Assim, conforme já decidiu esta Corte, em recentes decisões monocráticas, não verifico probabilidade do direito na aplicação da Portaria MF 12/2012, até porque dependeria de regulamentação para sua aplicabilidade, o que inexistente no caso concreto. É o caso dos seguintes precedentes: 1) TRF4, AG 5012226-02.2020.4.04.0000, 2ª T., Rel. Juiz Federal Alexandre Rossato da Silva Ávila, data da decisão 30/03/2020; 2) TRF4, AG 5012017-33.2020.4.04.0000, 2ª T., Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 27/03/2020; 3) TRF4, AG 5012332-61.2020.4.04.0000, 2ª T., Relª Desª Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrère, data da decisão 31/03/2020).

Por fim, destaco que a tramitação do mandado de segurança é célere, não havendo necessidade de interferência desta Corte em juízo liminar, diante do pedido de prorrogação de tributos federais, até que seja prolatada sentença no *mandamus*.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de efeito suspensivo.**

À parte agravada para contrarrazões. Após, voltem conclusos para inclusão em pauta.

Documento eletrônico assinado por **MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Desembargadora Federal Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001812367v2** e do código CRC **9d8c4a78**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

Data e Hora: 25/5/2020, às 19:0:52
